



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018516-63.2015.815.2002 - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jonas Feitosa de Araújo Lima

DEFENSOR PÚBLICO: José Celestino Tavares de Souza

APELADO: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA PELO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO MENOR INFRATOR E VERSÕES NARRADAS PELAS TESTEMUNHAS QUE ENCONTRAM SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE. PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A decisão de condenação tomada pelo Tribunal Popular não deve ser tachada de contrária à prova dos autos, quando se constata que, na sessão de julgamento, as versões narradas pelas testemunhas encontram suporte no conjunto probatório encartado nos autos, bem como na confissão do menor infrator realizado na esfera policial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **Jonas Feitosa de Araújo Lima**, em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital - que, acatando decisão proferida pelo Conselho de Sentença, condenou o réu pelo crime de homicídio qualificado em concurso de agentes ora previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, do CP.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/05) que **no dia 02/09/2015, por volta das 11h00min, no Bairro do Alto do Mateus, na cidade de João Pessoa, Jonas Feitosa de Araújo Lima, em companhia do menor de 14 anos Jefferson da Silva Lima, mataram Alessandro Pereira da Silva, mediante disparos de arma de fogo. Segundo a denúncia, o motivo da prática delituosa foi o fato da vítima pertencer a facção criminosa (Estados Unidos) diferente da facção criminosa do indiciado e do menor infrator (Okaida), o que demonstra a futilidade do elemento.**

Narra, ainda, que o réu encontrou-se com o menor de idade Jefferson da Silva Lima em uma quadra de futebol localizada no Alto do Mateus para planejar o *modus operandi* do homicídio e, em seguida, se deslocaram até a equipadora Stop Car, no mesmo bairro, onde a vítima se encontrava. Por conseguinte, Jonas Feitosa de Araújo Lima aproximou-se da vítima e, sem dar-lhe chance de defesa, efetuou 06 (seis) disparos de arma de fogo, que, em virtude das lesões sofridas, veio a óbito no local.

Recebida a denúncia em 17 de novembro de 2015 e decretada a preventiva do acusado (fls. 42/43), o mesmo foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 120/124.

Ultimada a fase da *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado na forma requerida pelo Ministério Público (fls. 247/250).

Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o Corpo de Jurados acatou a tese da acusação, condenando o réu por homicídio duplamente qualificado, conforme consta do termo de julgamento de fls. 287/290. A sentença condenatória foi lançada Às fls. 284/286, imputando ao réu a pena privativa de liberdade de 17 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Foi denegado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação criminal (fl. 292) pleiteando, através das razões de fls. 295/297, a sua submissão a novo julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. Aduz que não há nos autos nenhuma prova material imputando-lhe a autoria do fato delituoso, afirmando inexistir nos autos exame de confronto balístico indispensável para aferir se o projétil retirado do corpo da vítima teria sido expelido pelo cano da arma apreendida nem exame de residuograma de chumbo, para fins de aferir se havia resíduos de chumbo na roupa do réu.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 298/302).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo (fls. 320/330).

É o relatório.

Voto:

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base nos artigos 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, a seguir transcritos: *verbis*,

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial,

não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320*), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In, "Processo Penal" - p. 612/613*), de Damásio Evangelista de Jesus (*In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383*), de Frederico Marques (*In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245*), de Espínola Filho (*In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238*).

No caso em apreço, apesar do recorrente negar o cometimento do delito, a autoria do crime encontra-se sobejamente provada, já que o adolescente Jeferson da Silva Lima havia confessado perante a autoridade policial (fls. 11/12) que teria praticado o crime juntamente com Jonas Feitosa de Araújo Lima, afirmando, ainda, que combinou a execução da vítima em uma quadra de futebol localizada no bairro do Alto do Mateus, seguindo juntos a pé até à Equipadora Stop Car, local onde se encontrava a vítima, tendo Jonas efetuado seis disparos de arma de fogo, enquanto o declarante lhe dava cobertura e, logo em seguida, se evadiram do local a pé, momento em que Jonas lhe entregou a arma do crime, oportunidade em que cada um foi para direções diferentes. Ademais, acrescenta que a motivação do crime foi o fato da vítima estar ameaçando de morte o declarante e seu amigo Jonas, em razão de pertencerem à facções criminosas rivais, sendo o declarante da "Okaida" e a vítima pertencente à dos "Estados Unidos".

A testemunha Joallison Alexandre da Silva afirma perante o Júri (mídia digital de fls. 280) que:

“estava jogando bola na quadra localizada no Alto do Mateus, quando o adolescente Jeferson da Silva Lima apareceu mostrando uma arma para todos, e depois de alguns minutos, escutaram alguns disparos, momento em que o declarante saiu da quadra na companhia de Jonas até a sua residência, quando os policiais entraram em sua residência e efetuaram a prisão de Jonas.”

Vinicius Nascimento Bezerra, Policial Militar, afirmou perante o Júri (mídia digital de fls. 280) que:

*“após escutar alguns disparos de arma de fogo, a guarnição começou a fazer a ronda próximo à localidade, quando encontrou o corpo da vítima ensanguentada próximo ao lava jato, entretanto, **vários transeunte haviam informado que dois indivíduos tinham acabado de atirar na vítima, fugindo em direção à mata, quando apreenderam o menor Jeferson Feitosa de Araújo Lima, que confessou a prática do delito juntamente com Jonas**, informando, ainda, que o crime partiu a mando de um elemento conhecido por “Leo da Mônica”.*”

Em seguida, ao ser indagado pela Promotoria sobre a possibilidade de haver informações sobre os autores do crime, o Policial Militar acima citado ressaltou que os moradores da região que haviam presenciado o delito

informaram para a guarnição que a execução tinha sido realizada por **dois indivíduos** e que, **só se dirigiu até a casa de Joalison depois que obtiveram a informação de que um dos executores do crime estava escondido lá.**

Denota-se, portanto, que a materialidade e a autoria do crime podem ser vislumbradas nos autos, já que as versões narradas pelo adolescente Jeferson da Silva Lima e pelos policiais são condizentes. Já as versões apresentadas pela testemunha do réu são contraditórias e divergem em alguns pontos em relação ao que foi narrado pelo recorrente diante do Júri, pois, numa tentativa de apresentar um alibi, o réu alega que no momento dos disparos o mesmo se encontrava na companhia de Joalisson e depois se deslocou para a residência deste, não sabendo explicar o que foi fazer lá, quando, por outro lado, Joalisson afirmou perante a autoridade policial que havia saído da quadra e, após ouvir os disparos, Jonas chegou em sua residência, afirmando, ainda, que havia tomado conhecimento de que Jeferson e Jonas foram os autores do crime que vitimou Alexandro.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados, com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Também não há reparos à serem feitos na pena aplicada, pois ao realizar a dosimetria da pena, o juízo *a quo* entendeu, fundamentadamente, que a culpabilidade, os motivos do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima são circunstâncias desfavoráveis ao réu Jonas Feitosa de Araújo Lima, arbitrando uma pena-base de 18 (dezoito) anos de reclusão, quando, na verdade, o valor da pena deveria ter sido arbitrado em 21 (vinte e um) anos de reclusão, uma vez que foi considerada a pena imposta pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, que assim prediz:

“ Art. 121. *Omissis*

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

II - por motivo fútil;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de **doze a trinta anos**.”

Assim, considerando que o princípio do *non reformatio in pejus* impede que a reforma da decisão traga situação mais gravosa ao réu, mantenho a pena-base ora arbitrada em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o magistrado considerou a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, no dia em que foi praticado o delito, o réu estava com 19 (dezenove) anos de idade, e, por isso, reduziu a pena em um

ano, resultando em 17 (dezessete) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase, ante à inexistência de majorantes e minorantes, o juízo *a quo* manteve o valor arbitrado na segunda fase da dosimetria da pena, **tornando definitivo o montante de 17 (dezessete) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado.**

Portanto, verifico que a pena fixada atendeu aos critérios legais e jurisprudenciais atinentes à dosimetria, pois, mesmo diante de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, o juiz fixou a pena-base abaixo do montante que deveria ter sido arbitrado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e considerando que o réu já responde ao processo preso, expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator